

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2007

Classifica como área indispensável à Segurança Nacional as instalações e sistemas destinados à geração de energia elétrica e transmissão das geradoras até as distribuidoras.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado LUIZ PAULO VELLOZO
LUCAS

I - RELATÓRIO

A proposição em exame objetiva classificar como áreas indispensáveis à Segurança Nacional aquelas onde se encontrem instalações de geração de energia elétrica ou onde existam linhas de transmissão ou subestações que permitam transportar a energia gerada até às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O Projeto de Lei em consideração foi distribuído às Comissões de Minas e Energia – CME; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a”, “b” e “i” do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaríamos de ressaltar que comungamos com a preocupação do nobre autor da proposição em exame relativamente aos prejuízos à sociedade e à economia brasileira que podem advir de ações orquestradas contra instalações de energia elétrica pertencentes ao vasto e complexo Sistema Interligado Nacional.

A título de exemplo do tipo de ação que serve de justificativa para a proposição, lembramos que, recentemente, em 23 de maio de 2007, ocorreu uma invasão da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, no Pará, por cerca de 600 famílias de integrantes do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e da Via Campesina.

A casa de comando e controle da usina foi tomada pelos invasores e, por pouco, evitou-se um desastre de grandes proporções que poderia ter resultado de tal ação.

Uma inesperada e duradoura interrupção da geração de energia na UHE Tucuruí, uma das maiores geradoras de energia elétrica do Brasil, teria graves conseqüências nas regiões Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste, e Sul do País. Apagões se sucederiam em todo o sistema interligado nacional. A demora ou a impossibilidade do restabelecimento do suprimento de energia elétrica dificultaria o trânsito de pessoas e veículos nas grandes cidades, e impediria o funcionamento normal de hospitais, de repartições públicas, do comércio e da indústria nas áreas afetadas. O ato teria reflexos negativos em toda a sociedade brasileira, especialmente na segurança das pessoas e na economia do País.

Adicionalmente, uma abertura não programada das comportas da barragem de Tucuruí provocaria inundações, mortes e prejuízos no Estado do Pará, podendo atingir gravemente a cidade de Belém.

Contudo, lembramos que a preocupação com ocorrências como essa, que representam uma ameaça para toda a sociedade brasileira, não é recente e está abrangida pelo ordenamento jurídico em vigor.

Justamente por estarem tais ocorrências previstas na legislação vigente, o Presidente da República, quando informado da invasão de Tucuruí, autorizou o envio de tropas federais — Polícia Federal e Exército — para garantir que não houvesse interrupção no fornecimento de energia no Sistema Interligado Nacional.

Na ocasião, o Presidente da República agiu de acordo com o disposto na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, a chamada Lei de Segurança Nacional, que define, dentre outros, o crime de sabotagem contra instalações, que resulte em paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos considerados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País.

Além de possibilitar a ação da Polícia Federal e do Exército para coibir ações contra instalações que ameacem a prestação do serviço público de energia elétrica, a referida Lei define o crime e as penas associadas, e a competência para processar e julgar os responsáveis.

Especificamente, o art. 15, da Lei de Segurança Nacional estabelece que:

“Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 1º Se do fato resulta:

- a) lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade;
- b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro;

c) morte, a pena aumenta-se até o triplo.

.....

Art. 30. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

Parágrafo único. A ação penal é pública, promovendo-a o Ministério Público.

Art. 31. Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:

I - de ofício;

II - mediante requisição do Ministério Público;

III - mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna;

IV - mediante requisição do Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Poderá a União delegar, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Território, atribuições para a realização do inquérito referido neste artigo.” (destacamos)

Além de a matéria já se encontrar competentemente abordada na legislação vigente, o texto em exame estabeleceria um conceito impreciso para “área indispensável à segurança nacional”, pois classifica como “áreas indispensáveis à Segurança Nacional as instalações e sistemas destinados à geração de energia elétrica e à transmissão das geradoras até as distribuidoras, salvo as de potência inferior a 150 kw.”

Inicialmente, o conceito de área não se confunde com os de instalações e de sistemas. As instalações de geração e os sistemas de transmissão são construídos em áreas específicas.

Observamos, ainda, que, numa usina hidrelétrica, as instalações de geração de energia elétrica localizam-se na denominada “casa de força” que, por vezes, encontra-se distante da barragem e do reservatório.

Recordando do episódio da invasão da UHE Tucuruí, entendemos que, numa usina hidrelétrica, o mais apropriado seria proteger todo o conjunto formado, na maioria dos casos por barragem, vertedouro, comportas, casa de força (onde se localizam as turbinas e os geradores), subestação elevadora e casa de comando e controle. A área indispensável à segurança nacional deveria abranger todas essas instalações.

Outro ponto falho da proposição seria definir como área indispensável à segurança nacional “as instalações e sistemas destinados à transmissão das geradoras até as distribuidoras, salvo as de potência inferior a 150 kw.”

Essa definição, salvo melhor juízo, não esclarece se as instalações das concessionárias de distribuição estariam incluídas ou não no conjunto das instalações a serem classificadas como “área indispensável à segurança nacional”, deixando para o valor da potência, passível de ser gerada ou transmitida, a definição dos limites da abrangência da norma.

Ora, um chuveiro elétrico tem, em média, potência de 5 kW. Um ferro elétrico, geralmente, tem potência de 1,2 kW. Um secador de cabelos tem, comumente, potência de 1,8 kW. A soma da energia demandada por esses e outros eletrodomésticos encontrados numa casa comum alcançaria facilmente o valor de 10 kW. Assim, qualquer instalação de energia elétrica, em qualquer rua do Brasil, que possibilite atender quinze ou mais casas estaria enquadrada na definição proposta, tornando a rua onde se encontram as referidas instalações de transmissão de energia elétrica uma “área indispensável à segurança nacional”. Tal fato caracteriza de forma inequívoca a incapacidade do texto proposto de definir quais instalações de transmissão de energia seriam de fato relevantes para a segurança nacional.

Sobre o tema lembramos que, as linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, que formam a chamada “rede básica”, são, na maioria, consideradas de importância fundamental para o funcionamento do sistema interligado nacional. Essas linhas de transmissão se estendem por milhares de quilômetros no território nacional. Porém, há outras linhas de transmissão, algumas integrantes da rede básica, e outras em menor tensão,

que transmitem menos energia e não podem ser consideradas fundamentais para a prestação do serviço público de energia elétrica no País. O mesmo raciocínio se aplicaria para as subestações.

Forçoso concluir, portanto, que a proposição além de desnecessária, uma vez que já existe lei protegendo integralmente o seu objeto, apresenta diversas imprecisões técnicas e terminológicas que inviabilizam a sua aplicação.

Finalmente, certo de que o tema será oportunamente analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, parece-nos que o PL nº 2.329, de 2007, padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que invade atribuições do Conselho de Defesa Nacional que, conforme determinação do Exmo. Sr. Presidente da República, por intermédio da Portaria nº 19, de 9 de novembro de 2007, constituiu Comissão Especial para definir as áreas indispensáveis à segurança do território nacional, com vistas a regulamentar o inciso III, do § 1º, do art. 91, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista todo o exposto, este Relator não pode manifestar-se em outro sentido senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do PL nº 2.329, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
Relator